



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA 264 – COSIT

DATA 17 de setembro de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

O fato gerador da contribuição previdenciária patronal apurada sobre valores pagos por serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos prestados por Microempendedor Individual (MEI) ocorre no mês em que a remuneração for creditada ou paga, o que acontecer primeiro.

Ordinariamente, no caso de órgão público, o fato gerador da referida contribuição previdenciária ocorre na liquidação do empenho, já que esse evento é equiparado ao crédito e precede o pagamento.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.110, de 2022, arts. 29, III, “b” e §2º; 43, III; 49, § 1º, II; 173, caput e §1º.

RELATÓRIO

O órgão público supra identificado protocolou processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária, de que trata a Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, para tratar de dúvida sobre Contribuição Previdenciária (CP).

2 Informa contratar serviços de Microempendedores Individuais (MEI) para atender demandas rotineiras, em especial, serviços de hidráulica, eletricidade, alvenaria, carpintaria, manutenção ou reparo de veículos.

3 Afirma que a contratação de MEI prestadores desses serviços resulta em fato gerador da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) para o contratante, à vista do art. 18-B, §1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do art. 173, §1º da IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022 e do art. 113 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018.

4 Contudo, entende que a legislação tributária é omissa em relação ao momento de ocorrência do fato gerador da CPP. Entende que o art. 123 da IN RFB nº 2.110, de 2022 indica que

o fato gerador da retenção de CP é a emissão da nota fiscal e que o art. 29, § 2º da mesma instrução normativa indica que o fato gerador da CPP para contratação de contribuinte individual pela administração pública é a liquidação do empenho.

5 Esclarece que a dúvida decorre da natureza mista do MEI, que, apesar de poder optar pelo Simples e se inscrever no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, permanece como pessoa natural, ou seja, teria obrigações fiscais tanto de pessoas jurídicas como de pessoas físicas.

6 Reiterando que a legislação não é explícita em relação ao tema, formula a dúvida nos seguintes termos:

Qual é o momento do fato gerador da contribuição previdenciária PATRONAL (CSP) dos serviços prestados por MEI, quando contratados pela Administração pública, nas hipóteses previstas no artigo 18-B da LC 123/2006 (hidráulica, eletricidade, alvenaria, carpintaria, manutenção ou reparo de veículos)?

FUNDAMENTOS

7 A dúvida da consulente já foi tratada parcialmente pela RFB em manifestações anteriores, no que concerne às regras aplicáveis à CPP devida em função da contratação de MEI pela Administração Pública.

8 A SC Cosit nº 108, de 1º de agosto de 2016, fez um exame minucioso da evolução da legislação que regula a matéria. Ao longo de toda a explanação, os dispositivos normativos citados sempre trazem uma redação parecida com a do art. 173 da IN RFB nº 2.110, de 2022, mencionado pela própria consulente:

Art. 173. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a essa contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se referem o inciso III do caput e o § 6º do art. 43, bem como o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.”

(...)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-B, § 1º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, § 27)

(grifado na transcrição)

9 A equiparação desses MEIs ao contribuinte individual, para fins de apuração e recolhimento da CPP pelo tomador do serviço, fica mais clara quando examinamos a ementa da SC Cosit nº 66, de 20 de janeiro de 2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

REGULARIZAÇÃO. OBRA. PESSOA FÍSICA EQUIPARADA A EMPRESA. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE HIDRÁULICA, ELETRICIDADE, PINTURA, ALVENARIA E CARPINTARIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MEI.

Equipara-se a empresa, para fins de cumprimento de obrigações previdenciárias, o proprietário do imóvel, o incorporador ou o dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviços.

Em relação aos serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria e carpintaria, o proprietário do imóvel, o incorporador ou o dono de obra de construção civil, pessoa física, que contratar contribuinte individual, inclusive MEI, deverá recolher a contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Se as correspondentes contribuições tiverem sido recolhidas com vinculação inequívoca à obra e devidamente declaradas em GFIP, a remuneração por ele paga poderá ser deduzida da remuneração da mão de obra total (RMT). Entretanto, é necessário o cumprimento dos requisitos legais, tais como a utilização da DISO.

(grifado na transcrição)

10 Note-se que o próprio *caput* do art. 173 da IN RFB nº 2.110, de 2022, afirma que a manutenção da obrigatoriedade de recolhimento da CPP relativa à contratação do MEI para prestação de serviço em áreas especificadas refere-se àquela prevista no inciso III do *caput* e no § 6º do art. 43, segundo o qual:

Art. 43. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

III - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, *caput*, inciso III; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, *caput*, inciso II)

(grifado na transcrição)

11 Assim, uma vez que a legislação é clara em estabelecer que o recolhimento da CPP relativa à contratação do MEI corresponde à CPP a cargo das empresas pela contratação de contribuinte individual, as regras de fixação da ocorrência do fato gerador de uma e de outra serão as mesmas.

12 Superado esse ponto de enquadramento do MEI na legislação da CPP, resta investigar o momento da ocorrência do fato gerador da CPP no caso de contratação, pela Administração Pública, de contribuintes individuais.

13 A matéria já foi tangenciada em manifestação anterior da RFB, por ocasião da análise do fato gerador da CPP apurada sobre a remuneração paga a empregados. Ao analisar o caso, a SC Cosit nº 9, de 2 de fevereiro de 2016, esclareceu o conteúdo da norma do art. 29, §2º da IN RFB nº 2.110, de 2022, equivalente na época ao art. 52, § 2º da IN RFB nº 971, de 2009, e concluiu que não

se trata de fato gerador, mas de equiparação da liquidação do empenho ao momento do crédito de remuneração.

14 Incidentalmente, a SC Cosit nº 9, de 2016 também revelou, no item 17, a regra a ser seguida no caso de remuneração paga a contribuintes individuais:

(...)

17. Tratando-se de segurado contribuinte individual, o fato gerador ocorre na competência em que a remuneração é paga ou creditada, conforme o inciso III do art. 22 e inciso III do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

(...)

15 Assim, atualizando as manifestações anteriores da RFB para a legislação vigente, o fato gerador da CPP na contratação de pessoas físicas enquadradas como contribuintes individuais é regulamentado pelo art. 29, inciso III, “b” e §2º da IN RFB nº 2.110, de 2022, que assim dispõe:

Art. 29. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

(...)

III - em relação à empresa ou ao equiparado:

(...)

b) no mês em que for paga ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, ao segurado contribuinte individual que lhe presta serviços; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, caput, inciso III, e art. 30, inciso I, alínea “b”; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, caput, inciso II, e art. 216, caput, inciso I, alínea “b”)

(...)

§ 2º Para os órgãos do poder público considera-se creditada a remuneração na competência da liquidação do empenho, entendendo-se como tal, o momento do reconhecimento da despesa.

(grifado na transcrição)

16 Observe-se que, ao contrário do pagamento a empregados, a legislação não indica “remuneração devida”, ou seja, o fato gerador da CP na contratação de contribuintes individuais independe do momento da prestação do serviço.

17 No fluxo ordinário da execução da despesa orçamentária, empenho, liquidação do empenho e pagamento ocorrem sucessivamente no tempo. Como a legislação da CPP aplicável à remuneração de contribuintes individuais (IN RFB nº 2.110, de 2022, art. 29, III, “b”) só menciona crédito e pagamento, geralmente, considera-se ocorrido o fato gerador na liquidação do empenho, equiparada ao crédito, pois este ocorre antes do pagamento.

18 Quanto ao disposto no art. 123 da IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, citado pelo consulente como fundamento da dúvida, o dispositivo se refere à obrigatoriedade de a

empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher à Previdência Social a importância retida, ou seja, trata de retenção de CP com base no art. 110, que não se aplica à contratação de contribuintes individuais por força do art. 114, IV, todos da mesma instrução normativa.

19 Independentemente das atividades exercidas pelos MEIs contratados, não se aplica a retenção de contribuição previdenciária do segurado à vista do disposto no art. 49, §1º, II, da IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

CONCLUSÃO

20 O fato gerador da contribuição previdenciária patronal apurada sobre valores pagos por serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos prestados por MEI ocorre no mês em que a remuneração for creditada ou paga, o que acontecer primeiro.

21 Ordinariamente, no caso de órgão público, o fato gerador da referida contribuição previdenciária ocorre na liquidação do empenho, já que esse evento é equiparado ao crédito e precede o pagamento.

Assinatura digital

ROGÉRIO LEAL REIS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinatura digital

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit05

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

ANDRE ROCHA NARDELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação